

PARECER CEE 06/02

Conselho Estadual de Educação de Alagoas

Parecer n º006/2002

APROVADO EM: 05/03/200

Regulamentação do Art. 33 da Lei N° 9.394/96 reformulado pela Lei n.º 9475 de 22/07/97.

I - RELATÓRIO

1 .1 - Histórico.

A Secretaria de Estado da Educação encaminha e solicita a regulamentação do Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino nos termos da lei 9475/97.

A Constituição que atualmente rege as práticas e os destinos de tudo o que pode e deve ter lugar na vida brasileira foi assentada no reconhecimento dos direitos inerentes à vida cidadã, preconizando, desse modo, a promoção da liberdade e o respeito à dignidade de cada habitante do Brasil como dever do Estado e da sociedade.

Particularmente no que tange à função social da educação em geral - e da escola em particular - tanto a Constituição Federal, quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96 - enfatizam o estatuto da cidadania, atribuindo sua realização também à escola e à comunidade em que esta se encontra inserida. Daí ser válido concluir, de plano, que qualquer atividade educativa institucionalizada em solo brasileiro - dentre as quais se insere também o Ensino Religioso - terá de se reger por esses princípios de liberdade, igualdade, justiça e respeito mútuo, que são a base da cidadania.

Olhando sob o prisma histórico, observa-se que a presença do Ensino Religioso nas escolas públicas, como disciplina obrigatória, tem feito parte da história da educação brasileira, desde que a atividade escolar foi implantada nas novas terras conquistadas pelos lusitanos. Durante o período colonial, nem mesmo a reforma pombalina, com todo o seu repúdio aos jesuítas, eliminou o ensino da religião oficial do estado português como componente curricular obrigatório e central na escolarização dos que viviam no Brasil.

De igual modo, também ao longo de todo o período imperial, o ensino da religião católica, que permaneceu como credo oficial do estado nacional, seguiu sendo elemento fundante da nossa pedagogia escolar. A religião, como elemento integrante dos currículos escolares, era de tal modo central que o seu conhecimento era condição indispensável à investidura no ofício de ensinar.

Ainda que se tenham feito presentes, já no bojo das idéias republicanas e depois, na implantação da própria República, discussões acaloradas sobre a presença, nas escolas, da Religião Católica ou mesmo de qualquer religião - nesse último caso, no contexto das idéias modernizantes que preconizavam uma escola pública laica - nem assim o ensino da religião, - quase sempre confessional - foi afastado do dia-a-dia das escolas e

até mesmo de várias normatizações legais, mesmo que a constituição de 1891 pela primeira vez na história das Constituições Brasileiras, tenha declarado o ensino público laico. Atentando apenas para as duas primeiras leis gerais da educação nacional - a Lei 4.024/61 e a Lei 5.692/71 - nelas encontra-se a obrigatoriedade do ensino religioso no horário das escolas oficiais brasileiras.

1.2 - Análise da Legislação Atual

A legislação hoje em vigor no Brasil, ao dispor sobre a educação escolar, também não excluiu o ensino religioso dos nossos estabelecimentos de ensino. Contudo, ao assim se conduzir, o legislador brasileiro dos dias atuais, fiel ao estatuto da cidadania que rege a nossa Lei Maior, tomou todos os cuidados para que o ensino religioso não viesse a ficar circunscrito a uma determinada religião, ainda que se tratasse daquela nominalmente professada pela maioria dos brasileiros.

De fato, desde a Constituição Federal, passando pela LDBEN - Leis 9.394/96 e Lei 9.475/97 - até o Parecer nº 97/99 do CNE, é clara a disposição dos legisladores em estabelecer orientações e formas de funcionamento deste componente curricular em nossas escolas, sem que, contudo, ele venha a se realizar da forma tradicional como foi posta em prática no Brasil por quase 5 séculos. Examinando, de saída, a Constituição Federal em vigor, em seu Art. 210, § 1º, constata-se, com efeito, que "o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental". Contudo, a Lei 9.394/96, à qual cabe estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, ao tratar sobre a matéria, logo determina, no seu Art. 33, com a nova redação que lhe deu a Lei 9.475/97, in verbis:

"Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º. Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão de professores.

§ 2º. Os sistemas de ensino ouvirão sociedade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

No caput do artigo acima transcrito, não poderia estar mais clara a disposição geral do legislador: conforme o ali estabelecido, o ensino religioso, de então em diante, deverá estar pautado pelos seguintes princípios fundamentais:

- “ obrigatoriedade da escola pública de oferecê-lo nos seus horários normais do Ensino Fundamental;
- “ organização curricular em forma de disciplina;
- “ matrícula facultativa do aluno;
- “ respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil;
- “ proibição a qualquer forma de proselitismo;
- “ desenvolvimento na perspectiva da formação básica do cidadão;

Se os dois primeiros princípios - o da obrigatoriedade da escola pública de oferecer o ensino religioso nos seus horários normais do Ensino Fundamental e o da sua

organização curricular em forma de disciplina - têm caráter claramente operacional, de modo a evitar a fuga à obrigatoriedade, o exame mais pormenorizado dos demais princípios, a partir de um olhar retrospectivo do ponto de vista histórico político, deixa efetivamente patente a presença, na lei, de uma nova postura, a ser seguida frente ao ensino religioso, cuja explicitação aqui se torna obrigatória:

- a) contrariamente à forma impositiva como o ensino religioso usualmente foi desenvolvido em nossas escolas, o direito de não ter crença religiosa é nesta lei respeitado através da natureza facultativa da matrícula que libera o educando e a educanda de freqüentar as aulas de ensino religioso, se assim melhor parecer a eles ou aos seus responsáveis;
- b) o "respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil", como outro princípio novo trazido pela nova lei, configura o reverso da mesma moeda representada pela matrícula facultativa - que reconhece o direito de não crer ou de não ter religião - na medida em que respeita o direito de crer e professar o credo escolhido livremente, e que, como princípio pedagógico, traduz o respeito aos alunos e alunas que, numa sociedade multiétnica como a brasileira, poderá freqüentar as aulas de ensino religioso sem passar o vexame de ver suas crenças subalternizadas pela imposição do credo dominante na sociedade ou professado pelo professor como superior e o único legítimo;
- c) diferentemente da forma catequética - ou tridentina - como os conhecimentos religiosos foram sempre ensinados do Brasil, o seu tratamento como "parte integrante da formação básica" aponta para a ultrapassagem do meramente cognitivo também no ensino religioso, no sentido da necessidade de lidar e incorporar à vida prática dos sujeitos, valores éticos e morais indispensáveis à educação de qualquer cidadão ou cidadã que, para assim se reconhecer, precisa respeitar as diferenças e se preparar para vivenciar a responsabilidade pessoal e social, a cooperação e os valores humanos;
- d) a "proibição de qualquer forma de proselitismo", por seu turno, ao mesmo tempo em que reforça a pedagogia do respeito à liberdade de escolha dos educandos e das educandas, subtrai dos grupos religiosos hegemônicos, por ventura com poder de decisão na escola, a possibilidade de usá-la - enquanto instituição pública - no interesse de seu grupo confessional .

1.3 - A organização do Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

Destacamos que a LDB traça como diretriz curricular a orientação que a Educação Básica deve "levar em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia" (Art. 26, § 4, lei 9394/96).

Por essas considerações preliminares, parece clara a determinação básica da legislação de fazer o ensino religioso figurar no currículo escolar como mais um instrumento valioso a serviço da construção dessa utopia social que denominamos de cidadania. Contudo, a regulamentação desse componente pedagógico escolar não se esgota no Caput do Artigo 33 da LDBEN reformulado pela lei 9475/97. Imperioso se faz analisar também seus parágrafos.

Ali está determinado que os procedimentos para definição dos conteúdos do ensino religioso e o estabelecimento das normas para habilitação e admissão dos professores são da competência dos sistemas de ensino. Na interpretação desses dispositivos não se pode perder de vista, de saída, o princípio da nova lei que, no contexto da gestão democrática, atribui à escola e aos seus agentes a prerrogativa de autonomamente definir o que ali deve ser ensinado. Contudo, embora caiba a cada instituição escolar e ao seu corpo docente o exercício de propor os componentes curriculares e os procedimentos de ensino a serem desenvolvidos, essa autonomia não pode ser traduzida por soberania na ação educativa. Afinal, há que se atender às normas legais sobre o ensino, assim como às políticas gerais definidas por cada sistema para a garantia da unidade, evidentemente na diversidade, dos elementos e das práticas que o conformam. Se, desta perspectiva, não cabe mais, como antes, a definição, pelas Secretarias de Educação, de propostas curriculares fechadas a serem seguidas, de modo uniforme, por cada escola de seu sistema, contudo não deixa de ser obrigatório, como expressão da responsabilidade pública das instâncias centrais e intermediárias dos sistemas - sejam elas os Conselhos de Educação, as Diretorias ou Coordenadorias de Ensino ou as equipes técnicas por elas criadas - a definição de Matrizes Curriculares que venham a balizar toda a educação escolar, inclusive o Ensino religioso.

Claro deve ficar para todos que aquelas definições de natureza curricular têm que estar pautadas pelos princípios gerais da legislação e pela interpretação dela, feita pelas instâncias competentes.

Assim, quanto mais a legislação fala em conteúdo ou disciplina, em referência a todo e qualquer componente curricular, aí incluído o Ensino Religioso, menos o legislador quis falar em compartmentalização ou atomização de saberes particulares. É possível assim concluir, não somente devido à filosofia geral assumida pela nova LDBEN e por seus intérpretes legais - CNE e Conselhos Estaduais - como também pelo pensar contemporâneo sobre educação.

De fato, segundo o hoje estabelecido, deve-se rechaçar, sob qualquer hipótese, no ensino atual, a organização do currículo marcado pela setorialização dos conteúdos ou pelo ensino fragmentado, tal como veio ocorrendo entre nós até os dias atuais. Como resposta às demandas de uma formação autônoma e cidadã preconizada pela nova legislação, alça-se hoje, com todo ímpeto, a organização e o desenvolvimento interdisciplinar do currículo escolar que, repudiando as disciplinas estanques, cuida em articular saberes, construir redes de conhecimentos, desenvolvendo assim a capacidade de estabelecer relações e conectar fatos, fenômenos e dados de forma contextualizada. Os conteúdos escolares só adquirem sentido quando relacionados com o já sabido e referidos à realidade, numa conexão viva entre teoria e aplicabilidade. Neste sentido, é perfeitamente cabível e altamente desejável, como estratégia de contextualização do Ensino Religioso, a sua inserção no currículo ao modo dos Temas Transversais, dos Projetos de Trabalho, das redes Temáticas ou de quaisquer outros recursos de natureza similar, pelo potencial integrador de que estão investidos no desenvolvimento do currículo escolar.

Por último, mas não sem igual importância, é imperioso saber que, a par do desenvolvimento do potencial cognitivo de cada aluno ou aluna, não existe crescimento humano pleno - fim por excelência da educação - sem a prática da capacidade de conviver, o que exige respeito a toda forma de vida, assim como disposição para a solidariedade e para o respeito às diferenças, sejam elas culturais, sociais, sexuais ou religiosas. No mundo de hoje, profundamente marcado pela exclusão de toda natureza,

pela violência rural e urbana, pelo desemprego, pela fome, pela destruição do meio ambiente, pelo terrorismo, pelos conflitos étnicos e religiosos, o que, mais do que o ensino religioso numa perspectiva formativa e pluralista, pode contribuir para a concretização de um projeto que tem como fim último a consecução da felicidade na terra? Nessa perspectiva, é plenamente adequado o pensamento de Francisco José Carbonari, assim expresso:

"O ensino religioso nas escolas deve, antes de tudo, fundamentar-se nos princípios da cidadania e do entendimento do outro. O conhecimento religioso não deve ser um aglomerado de conteúdos que visam evangelizar ou procurar seguidores de doutrinas, nem pode ser associado à imposição de dogmas, rituais ou orações, mas um caminho a mais para o saber sobre as sociedades humanas e sobre si mesmo. As religiões são corpos doutrinais de construção histórica, têm contextos vinculados à etnia, história social, geografia, arte, política, economia, etc... Conhecê-las e desvendá-las significa ampliar a rede de conhecimentos dos estudantes sobre o patrimônio cultural humano e, ao mesmo tempo, propiciar-lhes suporte emocional e social do ponto de vista do binômio: autoconhecimento/alteridade (aprender a ser/aprender a conviver.)"

Desta forma, a definição desses conteúdos de Ensino Religioso pelas escolas em seus Projetos Pedagógicos, com o apoio dos órgãos educacionais, considerará que o Ensino Religioso deve promover o conhecimento sobre os seguintes aspectos, entre outros:

1. O fenômeno religioso no contexto da formação social do Brasil;
2. As múltiplas influências que compõe a pluralidade cultural e religiosa brasileira:
 - 2.1. A cosmovisão das sociedades nativas do atual território brasileiro: o fenômeno religioso nessas sociedades.
 - 2.2. A cosmovisão das sociedades africanas, particularmente dos povos que foram trazidos ao território brasileiro durante o período escravista: o fenômeno religioso nessas sociedades.
 - 2.3. A cosmovisão das sociedades européias e particularmente dos povos que ocuparam/migraram para o território brasileiro: o fenômeno religioso nessas sociedades.
 - 2.4. A cosmovisão das sociedades orientais, destacando os povos que migraram para o território brasileiro: o fenômeno religioso nessas sociedades.
3. Os valores éticos e morais presentes nas diversas religiões;
4. Religião e identidade;
5. A relação entre as cosmovisões religiosas e científica na contemporaneidade;
6. Liberdade religiosa e tolerância como princípios e valores que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

Considerando ainda o que determinam as Diretrizes Curriculares Nacionais para

o Ensino Fundamental (Resolução CNE/CEB n.º 2 de 07/04/98 e Parecer CEB n.º 04/98 do Conselho Nacional de Educação) o Ensino Religioso deve integrar seus conhecimentos específicos com os aspectos da vida cidadã, tais como: saúde, sexualidade, vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, cultura, linguagem, entre outros, contextualizando sua proposta pedagógica no coletivo escolar e comunitário.

Neste sentido, abordado sob os enfoques antropológico, histórico e filosófico, o ensino religioso pode promover, pelo conhecimento e pela prática, o acesso a valores e formas de vida que só irão enriquecer cada educando e cada educanda que a ele forem submetidos, tornando efetivos os princípios e fins da educação nacional, quais sejam, liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, dentro do pluralismo de idéias e concepções pedagógicas que conduzem ao respeito à liberdade e ao apreço à tolerância.

1.4 - A formação dos Professores para o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino

Para o desenvolvimento de um ensino religioso com as características acima assinaladas, há que se cuidar de uma formação inicial e continuada que desenvolva nos docentes, a par de uma sensibilidade social e cultural frente à alteridade, saberes de base histórica, sociológica, antropológica e política que lhes permitam ver as religiões e o seu ensino, menos pelo prisma dogmático e confessional e mais pela dimensão humana e social.

Desse modo, é admissível para o ensino religioso das quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, professores formados em Magistério, na modalidade Normal de nível médio, assim como formados em Pedagogia, séries iniciais, ou no Curso Normal Superior, recomendado-se, para tanto, inclusão de estudos sobre Ensino Religioso nos currículos de formação e desenvolvimento cuidadoso de formação continuada e em serviço para os docentes já em exercício nas séries iniciais de modo a lhes permitir, inclusive, a introdução nas suas práticas curriculares, de forma transversal, os temas relativos ao conhecimento religioso e o que este encerra de potencial formativo.

Quanto às quatro últimas séries do Ensino Fundamental, o Ensino Religioso deverá ser atribuído a licenciados em História, Filosofia, Ciências Sociais e Psicologia, ou aos portadores de Licenciatura para o Ensino Religioso, modalidade de formação hoje em implantação em algumas instituições de ensino superior, visto que a estes foi dada uma formação que teoricamente os habilita para desenvolver as práticas curriculares da disciplina como aqui proposto, e, ainda os docentes licenciados portadores de Curso de especialização lato-sensu em Ensino Religioso ou pós-graduação strictu-sensu na área, e mais, os portadores de diploma de bacharel em História, Filosofia, Ciências Sociais , Psicologia e Teologia que venham a concluir curso de preparação pedagógica em instituição devidamente credenciada, nos termos da Resolução 02/97 do Plenário do CNE.

Evidentemente que deverá ser atribuída à Secretaria de Estado da Educação de Alagoas, como responsável pela Rede Pública Estadual, junto com as Secretarias Municipais de Educação, responsáveis pelas Redes Públicas Municipais a incumbência de cuidar da formação dos docentes do Ensino religioso ou nelas influir, assim como propor uma

matriz curricular para o sistema, ou adequar a porventura existente, assim como assessorar e avaliar as escolas na formulação de seus planos curriculares de Ensino religioso, de conformidade com o aqui proposto. Embora ocioso, pela forma explícita como se encontra no § 2º do Art. 33 (Lei 9475/97), contudo, não será demais tornar patente também aqui que a formulação da Matriz Curricular para as redes públicas deverá ter em conta o que entende a sociedade civil sobre os conteúdos a serem ensinados no Ensino Religioso, expresso através das propostas das diferentes denominações religiosas

Por último, será fortemente desejável ainda que a SEE e as SEMED's elaborem e façam chegar aos docentes e às escolas, meios capazes de facilitar a concretização do aqui proposto, através da confecção e distribuição de elementos de apoio didático, como vídeos, softwares, livros e outros instrumentos de apoio didático.

A minuta deste parecer e desta resolução, elaborados pelas Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e Ensino Médio em 05/03/2002, foram apresentados, examinados e discutidos em Audiência pública promovida por este CEE/AL em XX de abril de 2002. Esta histórica Audiência Pública contou com a presença de representantes de diversos credos religiosos e das equipes de educadores vinculadas ao ensino religioso, num total de 87 representantes das redes públicas, 02 representantes da rede privada e 03 entidades não governamentais. Recebemos, ainda propostas escritas da Seicho-no-ie do Brasil, Regional Maceió/AL, e emendas das equipes de ensino religioso das redes públicas de ensino. Destaque-se a parceria com os Conselhos Municipais de Educação de Maceió e de Arapiraca, iniciando-se um processo de regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

Na oportunidade, tivemos grande receptividade dos presentes às concepções aqui esboçadas e várias contribuições com esclarecimentos e aperfeiçoamentos. Por isto sentimo-nos seguros de apresentar o presente parecer por entender que representa os principais anseios da comunidade educacional sobre o tema, assim como a resolução que se segue, para normatizar o ensino religioso no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

Maceió, 14 de maio de 2002.

**CONS^a SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA
RELATORA**

III- CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio acompanham o voto da Relatora e encaminham o Parecer e a Minuta de Resolução para apreciação em Audiência Pública.
Maceió, 05 de março de 2002.

**CONS^a SANDRA LUCIA DOS SANTOS LIRA
PRESIDENTE-CEIEF/CEE/AL**

**CONS. WALTER CALHEIROS PEREIRA
PRESIDENTE -CEM/CEE/AL**

As Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio acompanham o voto da Relatora e encaminham o Parecer e a Minuta de Resolução após a apreciação em Audiência Pública, para apreciação do Plenário.

Maceió, 09 de abril de 2002

CONS^a SANDRA LUCIA DOS SANTOS LIRA
PRESIDENTE-CEIEF/CEE/AL

CONS. WALTER CALHEIROS PEREIRA
PRESIDENTE -CEM/CEE/AL

IV- DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Sessão Ordinária, realizada nesta data, aprovou por unanimidade o Parecer das Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio.

SALA DAS SESSÕES CÔNEGO TEÓFANES BARROS DO CONSELHO
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 21 de maio de 2002.

PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA
PRESIDENTE/CEE/A

Legislação Nacional

- Constituição Federal: Art. 6º e 7º, Cap.III - Da Educação, da Cultura e do Desporto, Art. 205 a 214, Art. 227;
- Lei nº 9.394/96 - Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Lei nº 8.069/90 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;
- Lei nº 10.172/01 - Dispõe sobre o Plano Nacional de Educação;
- Lei nº 9.475/97 - Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394/96 que trata do ensino religioso;